

**Diário Oficial segunda-feira, 19 de abril de 1943**

**Decreto-Lei N.12.729 de 19 de abril de 1943**

Cria o Parque Monumento Nacional de Monte Pascoal , com prerrogativas de monumento nacional, e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, na conformidade do disposto no art. 6º. No. IV do decreto-lei federal no. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta Art. 1º. Criar no município de Porto Seguro, o Parque Monumento-Nacional de Monte Pascoal, com os objetivos precípuos de: a) rememorar o fato histórico do descobrimento do Brasil; b) preservar a flora e fauna típicas da região, segundo normas científicas; c) conservar as belezas naturais e promover a organização de serviços e atrativos que possam desenvolver o turismo.

Art. 2º. O Parque fica diretamente subordinado à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, que exercerá os trabalhos administrativos e de fiscalização por intermédio do Departamento de Terras e Proteção à Natureza, dentro das normas a serem afixadas no regulamento que será oportunamente aprovado pelo Governo do Estado.

Art. 3º. Para constituição do Parque, fica reservada a área assim delimitada em relação ao Monte Pascoal: ao Leste, a linha costeira do Oceano Atlântico; ao Norte, a margem direito do rio Caraíva, desde a sua foz até a embocadura do seu afluente Guaxuma e, quando alcançado este ponto, a margem direita do rio Guaxuma até sua nascente; a Oeste, uma linha reta ligando a nascente do rio Guaxuma à nascente do rio Corumbau; e ao Sula margem esquerda do rio Corumbáu, da nascente do mesmo rio até sua foz no Oceano Atlântico.

Art. 4º. Todas as terras incluídas dentro da área delimitada conforme o Art. 3º. , cujo levantamento topográfico deverá ser procedido pela Secretaria da Agricultura, ficam, com sua flora e sua fauna, sujeitas às disposições contidas no Código Florestal e e outros códigos e leis federais e estaduais que foram aplicáveis.

Art. 5º. Fica o Governo do Estado autorizado a desapropriar, quando necessário, as terras e benfeitorias pertencentes a terceiros, incluídas na área demarcada de acordo com o Art. 3º;

Art. 6º. Em qualquer tempo, terras e benfeitorias existentes na área do Parque e pertencentes a terceiros, só poderão ser transferidas se o estado não usar do direito de preferência que lhe é assegurado pela legislação federal;

§ 1º. Para file observância do que dispõe este artigo, ficam os tabeliães respectivos obrigados a cientificar à Secretaria da Agricultura, Industria e Comércio dos atos que se pretendam lavrar nos seus cartórios, para que o Estado exerça a opção a opção dentro do prazo de noventa (90= dias do recebimento da comunicação; os oficiais de Registro de Imóveis, obrigados a não fazer averbação dos atos aludidos, sem que dos mesmos conste expressamente a declaração de que o Estado não pretende exercer a opção, cabendo aos mesmos notificar imediatamente ao Secretario da Agricultura, qualquer duvida a respeito;

§ 2º. A falta de cumprimento do disposto no § 1º. Será punida com a multa de duzentos cruzeiros (CR.\$200,00) a mil cruzeiros (CR.\$1.000.00) imposta pelo Secretario do Interior e Justiça, por solicitação do Secretario da Agricultura;

Art 7º. Para o estudo do plano definitivo de organização e instalação do Parque, designará o Governo do Estado uma comissão, presidida pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio e composta dos Diretores do Departamento de Terras e Proteção à Natureza, do Departamento de Geografia, do Chefe da Secção de Engenharia Rural, do Assistente Técnico do Conselho Nacional de Geografia neste Estado, e do Diretor de Urbanismo e Cadastro da Prefeitura do Salvador;

Art. 9º. O Governo do Estado, por proposta do Secretário da Agricultura autorizará o contrato de serviços especializados julgados necessários pela Comissão; determinará a colaboração que outras Secretarias de Estado e autoridades municipais devam prestar, e pleiteará a assistência dos poderes federais, através seus diversos Ministérios e demais órgãos administrativos, para a perfeita organização e manutenção do Parque.

2